



25087515



08027.000579/2023-19



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 288/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 1425/2023, de autoria do Deputado Federal Fausto Santos Junior (União - AM).

Referência: Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 217 (24986772)

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1425/2023 (24798177), de autoria do Deputado Federal Fausto Santos Júnior - União/AM.

2. Em atendimento aos questionamentos formulados sobre as providências a serem tomadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para que o Senhor Wolfgang Brog seja investigado e processado no Brasil, a Polícia Federal - PF encaminhou Ofício nº 252/2023/DISEP/GAB/PF (24946900) com os esclarecimentos contidos no RIC nº 1425/2023 em epígrafe.

3. Quanto aos questionamentos acerca das ações de segurança pública e sobre investigações policiais e ações penais de competência das polícias civis estaduais e da Justiça Estadual, informo que este Ministério da Justiça e Segurança Pública não pode invadir as competências atribuídas aos estados federados e outros órgãos públicos.

4. Sendo essas as informações que julgo pertinentes, encaminho o presente à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg.br/autenticidade-assinatura/camara/leg.br/codArquivo/001-23559246>

2359246

FLÁVIO DINO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 21/08/2023, às 12:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25087515** e o código CRC **B4859E65**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

- a) Ofício nº 252/2023/DISEP/GAB/PF (24946900)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000579/2023-19

SEI nº 25087515

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 413 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-2159 / 9001 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mj.tce.gov.br/autenticidade-assinatura/camara/leg.br/codArquivo/001-2359246>



25213030



08027.000579/2023-19



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

Setor de Projeto de Leis em fase de sanção, indicações e requerimentos parlamentares e serviço de informação ao cidadão

DESPACHO Nº 151/2023/SANCAO-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL

Destino: *Luciano Bivar*, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 1425/2023, de autoria do Deputado Federal Fausto Santos Junior (União - AM).

Interessado(a): Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

De ordem, encaminho à DIPROT para envio do OFÍCIO nº 288/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ (25087515), junto ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 1425/2023 (24798177), de autoria do Deputado Federal Fausto Santos Junior - União/AM e Ofício nº 252/2023/DISEP/GAB/PF (24946900) para o Senhor, *Luciano Bivar*, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lenise de Almeida Santana, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 21/08/2023, às 14:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25213030** e o código CRC **EFD17260**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-aos-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000579/2023-19

SEI nº 25213030



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mj.mpf.gov.br/autenticidade-assinatura/camara/leg/017/codArquivo/001-2559246>

f

2359246



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

OFÍCIO Nº 595/2023/DISEP/CAPP/CGAP/DGP

Brasília, 27 de julho de 2023.

À Sra. Andréa Assunção Sobral
Diretora de Assuntos Legislativos

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Setor de Projeto de Leis em fase de sanção, indicações e requerimentos parlamentares e serviço de informação ao cidadão

1. Em resposta ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 107/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ (SEI nº 49933034), veiculando o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1555/2023 (SEI nº 49933034) que solicita informações acerca da inclusão de pessoas com deficiência nos concursos para a Polícia Rodoviária Federal para o cargo de Policial Rodoviário Federal, esta Divisão de Seleção e Provimento informa o que se segue:

2. Inicialmente cumpre informar que, no que tange à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

3. Por sua vez, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal disciplina que:

“II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”; (Grifou-se).

4. O artigo 39, parágrafo terceiro, da Constituição dispõe ainda que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2359246>

2359246

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, **podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**” (Grifou-se)

5. A reserva de vagas para pessoas com deficiência está prevista no Inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal:

“VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

6. Cumprindo o que foi determinado pela Lei Maior, o legislador, por meio do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/1990, estabeleceu o direito e o percentual de vagas a serem reservadas para as pessoas com deficiência, porém, **desde que as deficiências fossem compatíveis com as atribuições do cargo:**

“§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo **cujas as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras;** para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.” (Grifou-se).

7. Verifica-se, portanto, que os normativos pátrios sobre o assunto são uníssonos no sentido de assegurar ao portador de deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, desde que a sua deficiência seja compatível com o cargo a que irá concorrer. Dessa forma, a Administração Pública tem manifesto interesse em selecionar candidatos em virtude da real necessidade de preenchimento de vagas ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

8. Com relação à quantidade de Policiais Rodoviários Federais que são pessoas com deficiência, segue abaixo a tabela com a quantidade de servidores Policiais Rodoviários Federais que são pessoa com deficiência, suas respectivas deficiências e forma de ingresso no órgão, inclusive via judicial. Os nomes e matrículas foram preservados por se tratar de informação pessoal.

INGRESSO	DEFICIÊNCIA FÍSICA	QTDE VINC SERV
Admissao Por Concurso Publico	MONOPARESIA	1
	CEGO	1
	PORADOR DE VISAO PARCIAL	1
Decisao Judicial	MONOPARESIA	1
	OSTOMIA	1
	DEFORMIDADE CONGENITA OU ADQUIRIDA	3
	PARCIALMENTE SURDO	2
	PORADOR DE VISAO PARCIAL	14
	PORADOR DE VISAO MONOCULAR	3
	MOBILIDADE REDUZIDA, PERMANENTE OU TEMPO	1
Decisao Judicial - Estabilidade	DEFORMIDADE CONGENITA OU ADQUIRIDA	1
Nom.Carater Efet.8112/90,A.9,I	PARAPARESIA	1
	MONOPARESIA	1
	TETRAPARESIA	1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2359246>



2359246

	AMPUTACAO	5
	PARALISIA CEREBRAL	1
	DEFORMIDADE CONGENITA OU ADQUIRIDA	4
	PARCIALMENTE SURDO	6
	PORTADOR DE SURDEZ BILATERAL	2
	PORTADOR DE BAIXA VISAO	5
	PORTADOR DE VISAO PARCIAL	10
	MOBILIDADE REDUZIDA, PERMANENTE OU TEMPO	1
Reforma Administrativa	PARAPLEGIA	1
	PARAPARESIA	1
	MONOPARESIA	1
	PARCIALMENTE SURDO	1
	PORTADOR DE SURDEZ BILATERAL	1
	DEFICIENCIA MENTAL	2
	PORTADOR DE BAIXA VISAO	2
	PORTADOR DE VISAO PARCIAL	1

9. Com relação a como são feitas as seleções dos referidos candidatos, informamos que os critérios de verificação das condições de saúde e da existência de eventuais doenças, condições, sinais ou sintomas incompatíveis com o curso de formação profissional e com exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como os critérios adotados para o candidato ser considerado pessoa com deficiência e assim poder concorrer às vagas reservadas, constam nos Editais de Abertura de cada certame, como exemplo, trazemos à baila o contido no Edital 1/2021 (SEI nº 49967034):

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e suas alterações, sobretudo nos termos do art. 3º, inciso III, e art. 4º, § 4º, e da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013. 5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem

5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.

5.1.2 O percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes.

5.1.3 As vagas reservadas às pessoas com deficiência poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso.

5.1.4 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadram no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, de 2 de dezembro de 2004; no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2359246>

2359246

10. Informamos ainda que o que define se a deficiência do candidato é compatível com as atribuições do cargo é a avaliação biopsicossocial, **também regulada por decreto** (não viola, portanto, à obrigação legal de reservar vagas a pessoas com deficiência) e constante no referido edital nos seguintes termos:

5.12.1 O candidato com a inscrição deferida para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se não eliminado na prova objetiva, na prova discursiva, no exame de aptidão física, na avaliação de saúde e na avaliação psicológica, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade do Cebraspe, formada por três profissionais capacitados atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que o candidato concorrerá, que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Súmula nº 377 do STJ, da decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, bem como do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e suas alterações.

5.12.1.1 A equipe multiprofissional e interdisciplinar emitirá parecer que observará:

- a) as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição no concurso público;
- b) a natureza das atribuições e das tarefas essenciais ao cargo, do emprego ou da função a desempenhar;
- c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual;
- e) o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais;
- f) a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato, na forma do subitem 5.12.8 deste edital.

11. Por se tratarem de etapas do concurso, caso reprovados na fase de avaliação de saúde ou avaliação biopsicossocial, conforme previsão editalícia, os candidatos não possuem direito de prosseguir nas fases do concurso, sendo a última delas o Curso de Formação Profissional, o que impossibilita que a compatibilidade da condição individual com as exigências do concurso seja considerada apenas no momento do Curso de Formação ou no Estágio Probatório.

12. Frisa-se que o deferimento da inscrição para concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência não se confunde com a fase de Avaliação de Saúde, tampouco com a Avaliação Biopsicossocial. Na Avaliação de Saúde, é verificado se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional. Já a verificação da qualificação do candidato como pessoa com deficiência, bem como a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada na ocasião da Avaliação Biopsicossocial.

13. Cabe ressaltar que a **jurisprudência é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos**, ou seja, o procedimento é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital e não seria isonômico permitir que o candidato inscrito como portador de deficiência prosseguisse nas fases mesmo sem ter sido aprovado em alguma etapa do concurso prevista no edital.

14. Nesse contexto, ressalta-se o entendimento da Excelentíssima Ministra Cármem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do pedido de esclarecimentos apresentado nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, afirmou que os candidatos concorrentes às vagas destinadas a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2359246>

2359246

portadores de deficiência devem se submeter ao evento seletivo em igualdade de condições com os demais concorrentes, sendo possível à Administração Pública declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais impossibilitem o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo. *In verbis*:

"2. Em 24.4.2012, a União interpôs Agravo Regimental, observando que "não se discute, abstratamente, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso aos portadores de deficiência física, mas sim, a compatibilidade desse comando, no caso concreto, com as peculiaridades do concurso público e das funções exercidas na Polícia Federal" (fl. 343).

Alega que "há de se observar as peculiaridades de cada carreira, para não se inverter o comando lógico da igualdade. Ora, se para compor os quadros da Polícia Federal exige-se capacidade física satisfatória, avaliada em exame, não se pode conceber que um grupo de pessoas deixe de ser avaliado, haja vista tratar-se de condição necessária para o pleno exercício do cargo" (fl. 344).

4. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

[...]

5. O que se põe para esclarecimento, no presente agravo da União, é tão somente o modo pelo qual se garantiria o direito de acesso aos cargos públicos titularizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos, nesse caso, pela Polícia Federal. Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado.

[...] é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.

A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretenso candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.

Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.

As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da imparcialidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, segundo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.

O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2359246>

2359246

Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.

O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.

Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.

9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.

A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.

10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.

Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.

Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.

11. Defiro o pedido de esclarecimentos na forma acima."

15. Cabe salientar, portanto, que tanto a legislação quanto o entendimento jurisprudencial pátrio, em especial o entendimento da Suprema Corte, determinam que existe a obrigatoriedade de reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência física, no entanto os candidatos que se declararem portadores de deficiência deverão concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos.

16. Nessa senda, conclui-se que não basta aferir a deficiência apenas sob análise do rol descrito no art. 4º do Decreto nº 3.298/99. É necessário também aferir a compatibilidade da deficiência apresentada com o exercício da função do cargo pretendido, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal.

17. Por fim, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2359246>

2359246

Respeitosamente,

RUBEM GUALBERTO SANTOS JÚNIOR
Chefe da Divisão de Seleção e Provimento Substituto

PRF

Documento assinado eletronicamente por **RUBEM GUALBERTO SANTOS JÚNIOR, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 27/07/2023, às 12:21, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **49966248** e o código CRC **20F89E20**.

SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Bairro Setor Policial Sul, Brasília / DF , CEP 70610-909
Telefone: - E-mail: disep@prf.gov.br



Processo nº 08027.000581/2023-98



SEI nº 49966248



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2359246>

2359246



REQUERIMENTO Nº , DE 2023.
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Solicita o encaminhamento de Requerimento de Informação ao Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Senhor **PRESIDENTE** da Câmara dos Deputados,

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, seja encaminhado o Requerimento de Informação em anexo, dirigido ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor Flávio Dino, que trata sobre as providencias a serem tomadas, por este ministério, para que o Senhor Wolfgang Brog, seja investigado e processado no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2023.



FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Requerimento de Informações que tem como objetivo questionar as providencia a serem tomadas, por este Ministério, para que o Senhor Wolfgang Brog seja investigado e processado no Brasil.

Segundo informações publicadas neste final se semana, uma adolescente com 15 anos de idade, da cidade de Manaus, gravou o próprio estupro. As imagens ajudaram a desvendar um **esquema de exploração sexual de crianças e adolescentes** no estado. A investigação foi exibida no último domingo (21/5) pelo Fantástico¹. Os abusos aconteciam na pousada Cheiro de Mato, na capital amazonense.

O criminoso responsável de comandar a exploração sexual da adolescente é o alemão Wolfgang Brog, de 75 anos. A vítima relata à reportagem do portal Correio Brasiliense²: *"Eu tinha seis anos quando ele começou a passar a*

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/playlist/videos-veja-todas-as-reportagens-do-fantastico.ghtml>

² <https://www.correioamazonense.com.br/brasil/2023/05/5096201-adolescente-filma-o-proprio-estupro-e-denuncia-alemao-de-75-anos-no-am.html>

23511247
* c d 2 3 0 2 3 6 1 8 4 9 0 0 *
LexEdit





mão em mim e me abusar. Ele passava a mão em mim quando eu estava dormindo. Ficava com medo".

As investigações preliminares, conduzidas pela delegada Joyce Coelho, da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (Depca), dão conta de que o esquema contava com a participação da mãe da adolescente.

O acusado morou no Amazonas por mais de vinte anos e cometia os crimes usando os rios amazonenses para transportar as vítimas até a sua pousada, localizada no meio da floresta.

A polícia tentou prender o alemão, mas, segundo os investigadores, o criminoso fugiu para a Alemanha no início de abril. No Brasil, ele é considerado foragido e pode ser preso se voltar ao país.

O foragido afirma, ainda, que não pretende voltar ao país: *"Eu não voltar para o Brasil naquela situação agora. É claro que eu quero voltar para o Brasil, mas nessa situação, no momento, é muito difícil"*³.

Nesse contexto, solicitam-se as seguintes informações:

- a) Qual será o procedimento adotado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para que o criminoso responda às acusações no Brasil?
- b) Quais tratativas diplomáticas estão sendo tomadas junto ao Governo Alemão sobre o caso?
- c) Já houve o encaminhamento do nome do acusado à Interpol?
- d) No caso em tela, houve falha da segurança pública na fuga do acusado do país?

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


FAUSTO SANTOS JR
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

³ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/05/22/quem-e-o-alemao-acusado-de-montar-esquema-de-exploracao-sexual-de-menores-em-pousada-no-meio-da-amazonia.ghtml>

23511247
* c d 2 3 0 2 3 3 6 1 8 4 9 0 0 *
LexEdit

